



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.720377/2014-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.793 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria Imposto de Renda de Pessoa Física
Recorrente Marlene da Cunha Possari
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

Despesas Médicas - Plano de Saúde -Comprovação

Restando comprovado o valor desembolsado com o plano de saúde de cônjuge, cabe a dedução da despesa, seja na declaração em conjunto ou separado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente em exercício

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relator.

EDITADO EM: 28/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente em exercício), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), EDUARDO TADEU FARAH,

MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de recurso contra o acórdão 08-30.350 – 1ª Turma da DRJ/FOR, de 30 de junho de 2014, fls. 25/28 que julgou improcedente a impugnação contra lançamento que exige imposto de renda das pessoas físicas, ano calendário de 2011, exercício de 2012, por glosa de despesas médicas.

Transcrevo o relatório do acórdão combatido, por bem caracterizar o litígio:

Trata-se de Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 08/13, correspondente ao ano-calendário 2011, exercício 2012.

A exigência fiscal decorreu de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual apresentada pela contribuinte, que resultou na glosa de despesas médicas no valor de R\$ 18.930,06.

Na complementação da “descrição dos fatos e enquadramento legal” posta na peça fiscal consta a seguinte informação: “R\$ 18.930,06 indevidamente deduzido a título de despesas médicas”

Conforme demonstrativo de apuração à fl. 12, foi modificado o saldo do imposto a restituir no valor de R\$ 6.358,98 constante da DIRPF apresentada pela contribuinte, para saldo de imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 1.153,22.

Cientificada do lançamento em 29/01/2014, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 20, a interessada apresentou impugnação em 14/02/2014, colacionando aos autos documentação que aduz ser suficiente para comprovar o direito à dedução do valor das despesas médicas apontadas no lançamento.

Na sequência, por meio do despacho à fl. 24, se deu o encaminhamento dos autos a esta DRJ/Fortaleza.

A contribuinte toma ciência desta decisão em 23 de julho de 2014 conforme AR de fls.32.

Em 21 de agosto de 2014, às fls.36/40, há interposição de recurso voluntário onde a Recorrente, após narrar os fatos, alega que a dúvida postada sobre a idoneidade dos recibos apresentados não prospera.

Porque o valor relativo ao pagamento do seu plano de saúde, lançado em sua declaração como despesa dedutível, atende aos requisitos de dedutibilidade da legislação em vigor.

Transcreve a resposta à pergunta 363 do Site da Receita Federal do Brasil e afirma que os documentos anexados atendem plenamente aos requisitos legais.

Informa que os pagamentos foram realizados através da conta conjunta que mantém com o marido, Valdomiro Possari, CPF 316123008-63, no Banco Itaú, agência 3797, c/c 121319-9, cujos extratos e boletos anexa.

Como realiza sua declaração em separado, nos termos da resposta contida no site da Receita teve o direito de deduzir o valor correspondente. Acrescenta a declaração do Sindicato dos engenheiros no estado de São Paulo, pela qual informa os valores pagos a AMIL ASS.MED.INTERNACIONAL LTDA, separado por titular e dependente.

Por isto não poderia prosperar a afirmação do acórdão de que:

Deste modo, ainda que se pudesse considerar a possibilidade desta dedução de despesas médicas ocorrer ao amparo do conceito de entidade familiar, vez que a impugnante apresentou sua declaração em separado, não há nos autos documentação que possa comprovar a participação ou vinculação contratual do titular do plano (Sr. Ernesto Valdomiro Possari), e conseqüentemente de sua dependente, ora impugnante, com a Amil Assistência Médica Internacional Ltda.

Discorda desse entendimento e anexa o documento que instrumentaliza a contratação do plano, feita por meio da Proposta de Adesão –AMIL/SINDICATO-PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO, nº 2769 de 08.10.2010- onde se explicita o titular e seus dependentes.

Pede o acolhimento de suas razões.

Anexos folhas 41/92.Às fls. 93, especifica os anexos que acompanham o recurso.

Através do despacho de encaminhamento de fls.98, por sorteio, recebo o processo para relato.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme anteriormente relatado trata-se de exigência do imposto de renda de pessoa física, referente ao ano calendário de 2011, exercício de 2012, onde na descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 10, consigna a autoridade lançadora, o seguinte:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 18.930,06, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta -de previsão legal para sua dedução.

CNPJ 62637137/0001-09 Sindicato dos Engenheiros No ES- cod 26 – Declarado 18.930,06

Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Na impugnação de fls. 02 a contribuinte informou que o valor glosado se referia ao pagamento das despesas médicas próprias, no ano calendário de 2011, no valor de R\$ 18.930,06, pagos ao Plano de Saúde AMIL. Juntou o comprovante emitido pelo plano, onde constam os valores relativos a titular e dependentes.

A autoridade julgadora entendeu que tal documento seria insuficiente para justificar a dedução e manteve a glosa sob as seguintes alegações:

(...)

Conforme se pode observar da legislação em destaque, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, e ainda, referentes a aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Deve-se salientar que o direito à dedução de despesas médicas está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

(...)

Ou seja, a autoridade julgadora julgou insuficiente as provas juntadas e pediu outras que não estiveram claramente especificada no lançamento

O artigo 16 do Processo Administrativo Fiscal, Decreto 70235/1972 determina o conteúdo da impugnação e o seu parágrafo 4º é claro quanto ao momento de juntada da prova.

Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)

§ 4º *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

Aqui o princípio da legalidade estrita. Todavia o Processo Administrativo Federal sofre a influência de diversos princípios, dentre estes, o do formalismo moderado e o da verdade material.

Além do mais, no presente caso, também vejo permissão para aceitar as provas trazidas em sede de recurso, ante o comando da letra “c” do acima transcrito, parágrafo 4º do artigo 16

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

No lançamento, a acusação Glosa do valor de R\$ 18.930,06, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

E esta condição foi atendida na impugnação onde a causa para manter o lançamento foi além. O Relator do acórdão combatido acrescentou nas suas razões de decidir que:

No caso, visando afastar a glosa da despesa médica destacada no lançamento a contribuinte juntou ao processo declarações emitidas pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (SEESP), às fls. 17/18, contendo a informação de que o Sr. Ernesto Valdomiro Possari efetuou pagamentos no ano-calendário 2011 como participante no plano de saúde Amil Assistência Médica Internacional Ltda., sendo parte desse montante pago, ou seja, o valor de R\$ 18.930,06, referente à parcela relacionada à participação da impugnante (Sra. Marlene da Cunha Possari) como dependente no referido plano de assistência médica.

Deste modo, ainda que se pudesse considerar a possibilidade desta dedução de despesas médicas ocorrer ao amparo do conceito de entidade familiar, vez que a impugnante apresentou sua declaração em separado, não há nos autos documentação que possa comprovar a participação ou vinculação contratual do titular do plano (Sr. Ernesto Valdomiro Possari), e

conseqüentemente de sua dependente, ora impugnante, com a Amil Assistência Médica Internacional Ltda.

Observa-se ainda que não foram colacionados demonstrativos dos desembolsos destas despesas que tenham sido realizadas através de eventual convênio com o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (SEESP), isto em se confirmando que a entidade sindical é quem veio estabelecer a vinculação e/ou extensão do plano de saúde a seus associados e dependentes. Como se vê, a documentação anexada às fls. 17/18, por si só, não se revela suficiente para desconstituir a glosa fiscal, verificando-se necessária a anexação de outros elementos de prova que possam demonstrar a vinculação contratual da impugnante com o mencionado plano de saúde, assim como o desembolso destas despesas, ainda que tal ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, este sendo comprovadamente integrante da entidade familiar.

Entendo que confrontado este argumento com a causa de lançar, pelo benefício da dúvida, é lícito supor que a recorrente entendeu que não estaria obrigada a comprovar com os cheques, extratos, contrato de constituição do seguro, etc, os pagamentos realizados. Exigência que só se esclareceu após a ciência do acórdão.

Os documentos acostados ao recurso são os seguintes:

Às fls: 54 – Declaração do Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, com os valores anuais; 55 – Declaração do Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, com os valores mensais; 56 – Declaração do Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, referente à rejuste de mensalidades e aniversário do contrato (julho/2011); 57/58 – Proposta de Adesão – AMIL/SEESP, onde consta a Recorrente como dependente do titular;

A orientação da Receita Federal do Brasil, quanto às formas possíveis de comprovação de despesas se fez através da Pergunta 363 do Site oficial onde trata da matéria:

Veja-se da Declaração/ Perguntão:

363 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

(...)

A comprovação do ônus financeiro deve ser feita mediante documentação hábil e idônea, tais como contrato de prestação de serviço ou declaração do plano de saúde e comprovante da transferência de recursos ao titular do plano. (4º parágrafo da resposta à pergunta 363 da Declaração/ Perguntão(<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2014/perguntao/perguntas/pergunta-363.html>))

Às fls.59/92 – constam os boletos, as programações e os extratos bancários onde foram debitados os valores do plano de saúde.

(...)

Processo nº 13819.720377/2014-10
Acórdão n.º **2201-002.793**

S2-C2T1
Fl. 105

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração, cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.(...). (3º parágrafo da resposta à pergunta 363 da Declaração/Perguntão(<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2014/perguntao/perguntas/pergunta-363.html>))

Portanto, ante o conjunto probatório apresentado, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Relatora